

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



Deliberação

21/DR-I/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso do Sindicato Nacional do Pessoal de Voo da
Aviação Civil contra o “Jornal de Notícias”**

Lisboa
10 de Agosto de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 21/DR-I/2011

Assunto: Recurso do Sindicato Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil contra o “Jornal de Notícias”

I. Identificação das Partes

Em 15 de Julho de 2011 deu entrada na ERC um recurso do Sindicato Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil, como Recorrente, contra o “Jornal de Notícias”, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação, por parte do Recorrido, do dever de facultar ao Recorrente o exercício do direito de resposta.

III. Factos apurados

1. Na edição de 10 de Junho de 2011 – e não de 11 do mesmo mês, como consta, erroneamente, do recurso -, o “Jornal de Notícias” publicou, na página 3, uma notícia com o título “Tripulantes cancelam greve de dez dias”. Esta mesma peça mereceu ao periódico a seguinte chamada de primeira página: “TAP compra greve com viagens”, editada em caracteres de grande impacte e acompanhada de uma tarjeta sobreposta, em que se encontra escrita, com letra amarela em fundo vermelho, a maiúsculas, a palavra “escândalo”
2. O referido artigo relatava que, “após uma longa reunião entre o Sindicato e o Presidente da TAP, o que os tripulantes conseguiram foi apenas um bónus de quatro viagens para

acompanhantes, mas somente a título de prémio de assiduidade. Um total de oito viagens a preço reduzido.”

3. A notícia afirmava ainda que, segundo Luís Parente, o sindicato a que preside e a Administração da empresa voltarão a reunir-se na próxima terça-feira, lamentando que tenham ainda ficado muitos pontos por resolver. A redução de um tripulante por voo poupará, segundo Fernando Pinto, 14 milhões de euros por ano.”
4. Na sequência desta notícia, o Recorrente solicitou ao Jornal de Notícias a publicação de um texto de resposta.
5. O Jornal de Notícias declarou que não iria publicar o texto de resposta, alegando que o ofício remetido “não evidenciava a legitimidade e vinculação do Sindicato, nem tão pouco identificava as pessoas que o solicitavam”.
6. O Recorrente enviou uma credencial comprovando a sua legitimidade.
7. Contudo, o Jornal de Notícias afirmou que não iria publicar o texto pretendido pela Recorrente, porque o mesmo continha expressões desproporcionalmente desprimorosas, como a que referia que a notícia publicada reflectia um “jornalismo de cariz sensacionalista”.
8. Considerando que a referida afirmação está ao abrigo da sua liberdade de expressão, o Recorrente apresentou recurso junto da ERC.

IV. Argumentação do Recorrente

9. O Recorrente solicita a intervenção da ERC para que o Recorrido proceda à publicação do texto de resposta, em cumprimento da Lei de Imprensa, com os seguintes fundamentos:
 - a) Na notícia em apreço constavam inverdades e incorrecções que afectavam gravemente a imagem do Recorrente e dos Tripulantes de Cabine que representa;
 - b) A exigência feita pelo Recorrido para publicar o texto de resposta, ou seja, a eliminação da afirmação “jornalismo de cariz sensacionalista”, viola inequivocamente o direito à liberdade de expressão e de informação do Recorrente, constitucionalmente consagrado;

- c) Sensacionalismo é geralmente o nome dado a um tipo de postura editorial que se caracteriza pelo exagero, pelo apelo emotivo e pelo uso de imagens fortes na cobertura de certas notícias;
- d) No texto de resposta, o Recorrente lamenta o recurso a essa postura, que normalmente não se identifica com o Jornal de Notícias, razão pela qual não entende em que medida é afectada a honra deste jornal.

V. Defesa do Recorrido

10. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido esclareceu que:

- a) A expressão “jornalismo de cariz sensacionalista” é desprimorosa, pois é atribuir ao trabalho das pessoas que fazem este diário de referência a característica de um jornalismo menor e de um jornalismo de total falta de qualidade, fora do contexto da independência, rigor e seriedade que são características e marcas do JN;
- b) Não faz sentido o recurso a este tipo de expressões e afirmações para o exercício do direito de resposta, pelo que a afirmação do sindicato deve ser considerada não só uma afirmação descortês, como de total falta de primor;
- c) A desproporcionalidade advém do facto de o JN nada ter dito na notícia, designadamente em sentido apreciativo, sobre a conduta do sindicato. Quando o JN elaborou a notícia respondida não considerou, e absteve-se de comentários, sobre o tipo de sindicalismo que este sindicato faz. O JN limitou-se a dar a notícia sem fazer referências ou qualificativos ao tipo de sindicalismo que se pratica naquela casa;
- d) A declaração do respondente sobre o tipo de jornalismo que se faz no JN é uma afirmação totalmente gratuita e despropositada, pois o texto de resposta remetido visa contrapor a versão do sindicato à questão da greve desconvocada e dos benefícios negociados com a administração da TAP, nada tendo a ver com o jornalismo que se faz no JN;
- e) Se o instituto do direito de resposta visa facultar a contraposição de um ponto de vista alternativo sobre os factos da notícia, proporcionando ao seu titular um direito à

- publicação da sua verdade pessoal no próprio órgão de informação em que surgiu o texto originário, já não visa servir de arma de arremesso contra o jornal;
- f) Não só é manifesta a caracterização da expressão como desprimorosa, como, nesta parte, existe mesmo ausência de relação directa e útil entre a resposta e o texto que a motiva, pois a afirmação sobre o jornalismo e o profissionalismo do JN é totalmente alheia ao tema em discussão, sendo irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada ao público pelo texto a que o Sindicato respondeu;
 - g) Não se entende, ademais, a obstinada recusa do Sindicato em expurgar o texto da referência ofensiva, uma vez que, se expurgado, o texto manteria integralmente a sua eficácia enquanto texto que iria desmentir, contestar ou modificar a impressão causada ao público pela notícia respondida, fica bom de ver que a intenção do Sindicato ao escrever o que escreveu foi mesmo essa, a de proferir um desprimor e ofensa contra o JN, completamente desligado do texto de resposta;
 - h) Também deve ser valorizada a conduta do JN, que comunicou ao respondente que publicaria o texto, mas após o mesmo ser expurgado da afirmação desprimorosa.

VI. Normas aplicáveis

- 11.** Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º, e artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.
- 12.** Releva igualmente a Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008.

VII. Análise e fundamentação

13. O n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa dispõe que tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama.
14. No caso em apreço, nenhuma das partes contesta a titularidade do direito de resposta por parte do Recorrente. O que está em causa é o alegado carácter desproporcionalmente desprimoroso da expressão “jornalismo de cariz sensacionalista”.
15. O n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa dispõe que o conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da rectificação podem ser exigidas.
16. No Ponto 5 da Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008, este explica que “tal ‘relação directa e útil’ só não existe quando a resposta ou rectificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto da resposta ou da rectificação e não a uma ou mais passagens isoladas. O limite referente à relação directa e útil prende-se, por isso, com a proibição de resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original.”
17. A este propósito, o Recorrido diz que a frase em causa não tem qualquer relação directa e útil com a notícia respondida, uma vez que o tema desta é a desconvoação da greve dos tripulantes da TAP. Cumpre esclarecer, no entanto, que o eventual sensacionalismo da notícia pode ser relevante para a resposta do Recorrente, se este considerar que foi a

abordagem sensacionalista que levou a erros na notícia que o direito de resposta pretende corrigir.

18. E há que reconhecer, na verdade, que a abordagem seguida pelo Jornal de Notícias, ao sobrevalorizar, na chamada de primeira página como no corpo da notícia, apenas um dos aspectos das negociações – aquele que porventura mais impacte poderia conceder à peça, junto da opinião pública -, se prestou à qualificação dada pelo respondente. Para mais, quando, de forma inequívoca, rotulou de “escândalo”, no título ali empregue, o resultado do entendimento alcançado entre a empresa e o sindicato.
19. Opção jornalística esta que contrastou, significativamente, com o tratamento dado à mesma matéria na edição do dia seguinte (pág. 22), com o título “Melhorias no descanso levaram ao fim da greve”.
20. Não colhe, por isso, a tese de que a expressão em apreço é desproporcional porque o Recorrido não disse nada na notícia, designadamente em sentido apreciativo, sobre a conduta do sindicato.
21. Efectivamente, ao afirmar que o JN fez um jornalismo de cariz sensacionalista, o Recorrente estava apenas a comentar criticamente uma opção editorial que, em seu entender, distorcia a importância relativa de um dos elementos da negociação mantida com a TAP e emprestava uma valoração negativa ao acordo alcançado, tomando-a precisamente como ponto de enquadramento da sua réplica.
22. Por conseguinte, há que reconhecer a titularidade do direito de resposta do Recorrente, bem como a licitude dos termos em que ele foi exercido, determinando-se ao Recorrido a publicação da réplica impugnada pelo JN.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Sindicato Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil contra o “Jornal de Notícias”, por denegação do direito de resposta relativamente a uma notícia publicada na edição de 11 de Junho de 2011 do referido jornal, com o título “TAP compra greve com viagens”, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos

artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer legitimidade para o exercício do direito de resposta ao Recorrente.
2. Determinar ao “Jornal de Notícias” que proceda à publicação da réplica produzida pelo Recorrente dentro do prazo de dois dias a contar da notificação da presente deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido – incluindo a chamada de primeira página -, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efectuada por decisão do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
3. Advertir o Recorrido de que, em caso de não acatamento do disposto no número anterior, fica sujeito, por cada dia de atraso, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72º dos Estatutos da ERC.

São devidos encargos administrativos, no montante de 4,50 unidades de conta, nos termos do artigo 11º, nº 1, alínea a), do Decreto-Lei nº 103/2006, de 7 de Julho.

Lisboa, 10 de Agosto de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Rui Assis Ferreira